



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>31155-3/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO DE AGRAVO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>:</b>	<b>TEREZINHA SILVA DE SOUZA</b> – Diretora Geral do SANEAR
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA</b> – Assessor Jurídico (OAB/MT 14.885)
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>VALESCA OLAVARRIA DE PINHO</b>

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. ANÁLISE TÉCNICA .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1. Da inadequada utilização do tipo “técnica e preço” para avaliar as propostas .....</b>	<b>3</b>
<b>2.2. Da irregularidade referente aos serviços de Aterro Sanitário.....</b>	<b>9</b>
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>14</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Terezinha Silva de Souza – Diretora Geral do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – em face do Julgamento Singular nº 533/LCP/2020, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa nº 31.155-3/2019, aplicando multa aos Representados e expedindo determinações legais ao ente público, dentre as quais a anulação da Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR.

Para sustentar o pleito de reforma da decisão agravada, a recorrente alegou que a utilização do tipo de licitação de técnica e preço no certame seria juridicamente defensável em razão da complexidade dos serviços a serem contratados, que não recomendaria a adoção de critério que considerasse somente os preços.

Afirmou, ademais, que a divisão do objeto da licitação seria economicamente desvantajosa e traria inúmeros prejuízos operacionais à autarquia. Além disso, o fato de o Julgamento Singular ter exigido a apresentação de justificativa prévia para a licitação em lote único acarretaria insegurança jurídica e sujeitaria o futuro certame a diversos questionamentos administrativos e judiciais.

Quanto à determinação para que fosse exigida carta de anuência de aterro sanitário somente na fase de contratação, apontou também a existência de risco à Administração Pública, por entender que haveria a perda de todo o processo licitatório caso o vencedor não fornecesse a documentação exigida.

Desse modo, fazendo referência ao inciso II do artigo 272 do Regimento Interno TCE/MT, requereu a concessão de efeito suspensivo no presente recurso, de modo a impedir a eficácia do Julgamento Singular questionado, diante da possibilidade de impacto no funcionamento do sistema de resíduos sólidos do Município e de prejuízos financeiros ao ente público.

No mérito, pugnou pela reforma da decisão agravada, com o conseqüente afastamento das multas e da determinação de anulação do certame, permitindo-se o seu prosseguimento.

Assim, diante da hipótese de risco eminente de lesão grave e de difícil reparação do interesse público primário do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SANEAR, o Excelentíssimo Conselheiro relator do processo deu conhecimento ao Recurso de Agravo no seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 272, II, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 995, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.





Contudo, decidiu o relator que a suspensão da eficácia diz respeito tão somente à condenação pecuniária e às determinações contidas na decisão de mérito, mantendo-se incólume a primeira determinação de paralisação do certame questionado, promovida pelo Julgamento Singular nº 1278/LHL/2019.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Da inadequada utilização do tipo “técnica e preço” para avaliar as propostas

Segundo a Representante, a escolha da modalidade de Concorrência Pública, no tipo “técnica e preço”, conforme disposto no artigo 45, § 1º, III, da Lei nº 8.666/19933, não é compatível com o objeto pretendido, considerando, especialmente, a baixa complexidade dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, desrespeitando o artigo 46 da Lei de Licitações.

Informou a impetrante que, se existe a possibilidade de contratação dos serviços por intermédio de Pregão – uma vez que são considerados serviços de natureza comum – não se justifica a adoção do tipo licitatório que é reservado para situações especialíssimas e que tende a afastar a economicidade da contratação.

Ademais, segundo a Representante, a proporção adotada pela administração no item “11.6.1” do edital, foi de 60% (sessenta por cento) para a Nota Técnica e 40% (quarenta por cento) para a Nota de Preço, **o que evidencia uma diminuição na importância do preço ofertado em favor da apuração da técnica.**

Em suas razões, a recorrente repetiu as alegações apresentadas às conclusões da Equipe Técnica, argumentando que a essencialidade dos serviços objeto do contrato não permitiu nem sequer o parcelamento da licitação em lotes:

[...] considerando a cadeia de atividades: coleta, varrição, tratamento e destinação final, entendeu-se pela necessidade de modalidade licitatória que comprovadamente efetivasse a melhor contratação para o Município de Rondonópolis.

Analisando as leis de contratação pública não se identificou, de modo algum, a obrigatoriedade da modalidade pregão (presencial ou eletrônico).

Assim, verificou-se inviável e extremamente descuidada a adoção da modalidade pregão, ainda que presencial, para a contratação de serviço que, na prática, mostra-se extremamente complexa e necessária ao bem-estar social.

Vasculhando-se a legislação entendeu-se por imprópria e não aplicável a definição de bens serviços comuns para fins do referido certame. Atinou-se que, na modalidade pregão, o fator predominante leva ao menor preço, o que em absoluto é conveniente ao município. Mas, neste caso, especialmente em se tratando de





questões ligadas diretamente ao meio ambiente e à saúde pública, não é o fator preponderante!

[...] Não se observou segurança alguma em se dividir o objeto da contratação em parcelas ou lotes, uma vez que a comprovação técnica, jurídica e econômica nessa modalidade é sempre duvidosa, ao menos, nesse tipo de prestação de serviços. Não há como privilegiar eventual economia de escala nem o melhor aproveitamento dos recursos públicos quando se trata de serviços que não admitem erros na escolha do melhor prestador de serviços aos municípios.

[...] Cabe notar, ainda, que a prestação deve obedecer a critérios técnicos ambientais, bem como a Lei de Resíduos Sólidos – nº 12.305/2010 – caracterizando, dessa forma, uma impossibilidade de padronização e substituição de um prestador de serviço sem a devida checagem de toda a capacidade estrutural, jurídica e administrativa da eventual contratada.

A recorrente alega ainda que a contratação tem por escopo a universalização dos serviços, servindo com a coleta a todos os bairros do Município:

Assim, **não há como sustentar-se a ausência de complexidade dos serviços e afastar a utilização da modalidade melhor técnica e preço**, como tenta fazer crer a Representante.

Saliente-se que **está-se [sic] a licitar os serviços para todo um sistema municipal de uma cidade que é polo regional** e não apenas para um órgão público, o que poderia ensejar a utilização do pregão.

Vale recordar que, conforme o Parecer em que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa e pela **homologação** da medida cautelar (Parecer nº 5.409/2019), *a escolha do tipo de licitação técnica e preço não observa o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual os tipos de licitação de técnica e preço são exclusivos para serviços de natureza predominantemente intelectual. Senão vejamos:*

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Ainda sobre a adoção de critério de pontuação final a média ponderada entre a Nota Técnica e a Nota de Preço – sendo 0.6 para a Nota Técnica e 0.4 para a Nota de Preço – diz o Parecer do MPC que *é necessário que a valoração do quesito da Nota Técnica esteja fundamentada e justificada, para que não haja excessiva discricionariedade que venha a causar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento da licitação.*

Para fundamentar esse ponto, o Ministério Público de Contas citou decisão do Tribunal de Contas da União – TCU a esse respeito:

Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na





prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela. Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e diferencial ainda maior àquelas que atuaram em matéria relacionada com o objeto finalístico (...), certamente restaram prejudicados os escritórios de advocacia que, mesmo detentores de plenas condições de prestar os serviços advocatícios demandados, obteriam pontuação significativamente menor. Para corroborar essa percepção, basta registrar que, segundo informações obtidas junto à Superintendência de Goiás, das cinco empresas habilitadas, três já prestaram serviços à Conab. Como reforço à tese de restrição à competitividade, registro o fato de que apenas oito empresas participaram do certame e que o edital atribui peso 6 à técnica e peso 4 ao preço, para apuração da nota final, o que acentua ainda mais os efeitos da atribuição de pontos extras para empresas que comprovem a experiência requerida. Essa conclusão é confirmada pelos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, que indicam ser de apenas 21,05% o percentual da nota máxima da proposta técnica que poderia ser obtido por empresa que tivesse atuado apenas na iniciativa privada. Outro ponto a ser considerado é que, com a pontuação e os pesos atribuídos pela Conab no edital, poderia ser contratada empresa que praticasse preços elevados, talvez superiores aos de mercado, dada a preponderância da nota técnica sobre a de preço.

O MPC concluiu, afirmando que entende que os indícios apontam para a inadequação da utilização do tipo “Técnica e Preço”, estando existente a probabilidade do direito alegado.

Em seu voto acerca da homologação da medida cautelar, o então relator do processo – Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Lima seguiu essa tese, asseverando que *O serviço de coleta de lixo é um serviço essencial. Contudo, para fins licitatórios pode ser considerado serviço comum, pois os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital*<sup>1</sup>.

Seguindo suas razões recursais, a recorrente alega que a prestação dos serviços contratados não pode ser enquadrada como serviços de natureza comum, ao contrário do que dispõe a lei nº 8.666/93:

**Cabe notar, ainda, que a prestação dos serviços deve obedecer critérios técnicos ambientais, bem como a Lei de Resíduos Sólidos – nº 12.305/2010 – caracterizando, dessa forma, uma impossibilidade de padronização e substituição de um prestador de serviço por outro sem a devida checagem de toda a capacidade estrutural, jurídica e administrativa da eventual contratada.**

**Reitere-se, que estamos tratando dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos (lixo residencial) do Município de Rondonópolis, a 2ª economia do Estado, e o 3º Município mais populoso.**

<sup>1</sup> Lei nº 10.520/2002. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





A recorrente conclui, afirmando que *não há como se sustentar a ausência de complexidade do serviço, afastando a utilização do tipo de licitação de técnica e preço como determinou a decisão singular agravada.*

Enfatiza-se que o objeto da licitação não se enquadra na excepcionalidade colhida do § 4º do artigo 45 (bens e serviços de informática), tampouco do § 3º do artigo 46 (bens, obras ou serviços de grande vulto dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito), afastando qualquer amparo normativo para a adoção do critério de técnica e preço.

Em relação ao entendimento do TCU<sup>2</sup> acerca da irregularidade do critério de pontuação utilizado na decisão atacada, a recorrente alega que *o aresto citado diz respeito à ilegal atribuição de elevada pontuação à licitante pelo simples fato de que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais* e conclui da seguinte forma:

**Ora, NÃO É O CASO DA PRESENTE LICITAÇÃO, ONDE APENAS CRITÉRIOS ESTRITAMENTE TÉCNICOS E OBJETIVOS SÃO VALORADOS PARA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO da nota da técnica.**

De acordo com o relator, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reconhecido que, mesmo nos casos em que se admite o tipo de técnica e preço, *a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço.*

O relator do processo conclui, afirmando que *a irregularidade da escolha do tipo de licitação foi ainda agravada, no caso, pela modulação equivocada, com ênfase na técnica a ser avaliada, sem que o serviço licitado demonstrasse a necessidade de que o modo de sua realização fosse sequer valorado para fins de escolha da proposta.*

Cumprе informar, que o Tribunal de Contas da União possui larga jurisprudência acerca da matéria:

Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acórdão 165/2009 Plenário (Sumário)

A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Acórdão 1287/2008 Plenário (Sumário)

É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos

<sup>2</sup> Acórdão 2681/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).





expressa motivação para a adoção desse critério. Acórdão 2389/2007 Plenário (Sumário)

O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame. Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)

Alega o recorrente que, além de as dificuldades operacionais dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares serem maiores do que as dos serviços de coleta de serviços de saúde, deve-se considerar ainda a diferença entre as responsabilidades dos prestadores dos dois tipos de serviço.

**Outro ponto que devê ser levado em consideração é a diferença entre as responsabilidades dos prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos de saúde e a dos prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.**

Diferentemente dos resíduos sólidos de saúde, que possuem todo seu ciclo sob juízo do gerador, após a segregação e armazenamento temporário dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, a responsabilidade do gerenciamento desses materiais passa a ser inteiramente da Administração Pública, a qual sub-roga essas incumbências à Contratada, devendo ela solucionar diversas problemáticas rotineiras, como exemplo:

- Resíduos esparramados pelas vias e logradouros públicos;
- Resíduos a granel nas lixeiras;
- Resíduos dispostos para coleta em dias ou horários divergentes;
- Resíduos carreados em função de chuvas ou animais;
- Resíduos dispostos em locais inadequados;
- Entre

Ainda, nas palavras do recorrente:

[...] o aterro sanitário, de acordo com a Norma Brasileira de Regulamentação NBR 8419/1996, é uma técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo. Sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou intervalos menores, se necessário, ou seja, possui alta dificuldade de execução.

Conforme exposto, não restam dúvidas da diferença de complexidade entre os serviços previstos no edital com os serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, não sendo possível tal comparação.





Sobre este ponto, vale citar o entendimento do então relator do processo – Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Lima:

O serviço de coleta de lixo é um serviço essencial. Contudo, **para fins licitatórios pode ser considerado serviço comum**, pois os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital. **(Grifei)**

[...]

Neste sentido, a escolha do tipo de licitação técnica e preço não obedece ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual os tipos de licitação de técnica e preço são exclusivos para serviços de natureza predominantemente intelectual, vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

**Os documentos da licitação, disponíveis no Portal da Transparência do SANEAR, não apresentam os estudos técnicos necessários para demonstrar a necessidade da Nota Técnica ter um peso maior que a Nota de Preço.** (Grifei)

Em seguida, a recorrente alega que a Unidade Instrutiva – em seu relatório técnico – e o Excelentíssimo Conselheiro relator – em sua decisão – teriam ignorado os autos do Agravo de Instrumento nº 27.248-5/2015 do Município de Sinop, no qual o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso afirmando que:

**Finalmente, devemos destacar que tanto o relatório da Equipe Técnica, como a decisão singular agravada IGNORARAM o precedente firmado nos autos do Agravo de Instrumento 27.248-5/2015 do Município de SINOP – MT, onde o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assim asseverou:**

(...) para dar sustentação aos seus argumentos, os recorrentes apresentaram editais de pregão eletrônico que teriam como objeto a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos.

**Todavia, os exemplos são para serviços que classifico como de menor relevância ou complexidade. Tais como a coleta de lixo 'dos prédios da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo', da sede da Fundação FIOCRUZ, da Fundação Nacional de Artes do Ministério da Cultura, situações que nem remotamente se equiparam à da coleta de lixo de um Município do porte de SINOP.**

O mesmo raciocínio se aplica ao precedente do Tribunal de Contas da União citado pelos agravantes, que envolveu a coleta seletiva containerizada e transporte (grifei) de resíduos sólidos nos entrepostos da CEAGESP (Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo).





De acordo com a recorrente, a Secex teria ignorado propositadamente esse trecho da defesa:

[...] ao transcrever as alegações dos Representados no que atine ao item em epígrafe, o fez até o parágrafo imediatamente anterior ao da transcrição do precedente do próprio TCE/MT, quando deveria demonstrar com fundamentos técnicos e jurídicos eventuais fatores a importarem na sua superação, os quais inexistem.

No entanto, conforme se pôde perceber compulsando o relatório técnico de defesa (doc nº 165.015/2020), a Unidade Instrutiva – ao contrário do que alega a recorrente – tratou do tema e desconstruiu o argumento trazido pela manifestante naquela oportunidade:

Sobre essa infeliz alegação do representante da Administração, cumpre dizer que a Equipe Técnica expôs no relatório preliminar vários fundamentos técnicos e jurídicos demonstrando que o objeto da licitação em análise é serviço comum e, portanto, passível de contratação por meio de Pregão [...]

Por fim, cumpre informar que o Município de Sinop (citado pelo defendente e que tem porte semelhante ao de Rondonópolis) realizou por meio do Pregão Presencial nº 26/2020, processo licitatório cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços de coleta automatizada, mecanizada e transporte de resíduos sólidos urbanos, domésticos e comerciais com características domiciliares, incluindo o fornecimento, manutenção e limpeza de 440 (quatrocentos e quarenta) contêineres metálicos com capacidade volumétrica mínima de 2,4 metros cúbicos até 3,2 metros cúbicos e destinação final (até transbordo), para atender a área central do município.*

Diante o exposto, **as razões recursais apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento e a decisão deve ser mantida em relação à inadequada utilização do tipo “técnica e preço” no certame.**

## **2.2. Da irregularidade referente aos serviços de Aterro Sanitário**

Segundo a impetrante da Representação, o Edital da Concorrência nº 04/2019/SANEAR exigiu a disposição final dos resíduos sólidos coletados em aterro sanitário, e que a contratada deveria indicar o aterro sanitário, e que, no caso, nas proximidades do Município de Rondonópolis há apenas um aterro sanitário licenciado, que é de empresa privada não vinculada à Administração Municipal.

Ademais, caso a licitante optasse por indicar aterro sanitário de terceiros, deveria obrigatoriamente juntar licença de operação de empreendimento que comporte a quantidade mínima estimada, acompanhada de carta de anuência assinada e com firma reconhecida.

De acordo com a impetrante, por motivos logísticos, geográficos e econômicos o aterro sanitário da região do Município de Rondonópolis é o único possível receptor dos resíduos sólidos. Assim, a empresa proprietária do aterro sanitário terá um poder de influência na licitação, em razão de que, se a proprietária do aterro não quiser fornecer a carta de anuência para alguma





concorrente, esta ficará quase que impedida de participar do certame, o que atentaria contra a isonomia e competitividade da licitação.

Com relação a esse ponto da decisão, a impetrante do recurso repetiu os argumentos já analisados exaustivamente neste processo, conforme segue:

**Ora, caso prevaleça, nesse particular, a decisão agravada trará um inadmissível risco à administração pública face à eventual impossibilidade da(s) licitante(s) de não conseguir(em) apresentá-la, inutilizando todo o processo licitatório, bem como, a continuidade dos serviços, restando ainda hábil a gerar objeções de demandas judiciais em detrimento da Autarquia.**

Vale informar que o TCU consolidou a jurisprudência e esclareceu que o parcelamento é uma regra que só pode ser excepcionada quando, justificadamente, for demonstrado prejudicial ao interesse público.

**Cite-se que, neste particular, nem mesmo a suscitada conversão da licitação em lotes, face à aparente divisibilidade dos serviços, seria hábil a afastar a queixa do Representante, pelo menos em relação aos serviços de disposição, já que não mudará o fato de que existe apenas 01 (um) aterro sanitário privado no âmbito do Município de Rondonópolis.**

**Saliente-se, ainda, que a divisão do objeto da licitação trará inúmeros prejuízos operacionais, bem como, vários expedientes contratuais e fiscalizatórios às rotinas administrativas da autarquia, além de ser economicamente desvantajoso.**

**Impugnando-se, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, tem-se que a própria Súmula nº. 247 de 10/11/2004 do Tribunal de Contas da União, excetua da licitação em lotes, serviços que, embora divisíveis por sua natureza, caso licitados separadamente, ocasionem prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia em escala, que é expressamente o que ocorre na hipótese versanda, verbis:**

Ainda, a Lei 8.666/93, em seu artigo 23, § 1º, dispõe expressamente que:

**§ 1º** as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Logo, a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo à Administração verificar se é possível e economicamente viável licitar o objeto em parcelas que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.





Enfatiza-se que o **gestor não apresentou justificativa razoável para o não parcelamento do objeto da Concorrência Pública nº 04/2019.**

Com relação ao apontamento, o recorrente alega ainda que o parcelamento aumentaria os custos do objeto e que tal fato não teria sido analisado pela equipe técnica, conforme teria admitido o relator do processo:

**Ocorre que, conforme admitiu o próprio Relator, sequer houve deliberação da equipe técnica acerca dos argumentos deduzidos pela Agravante, senão vejamos:**

*“Além disso, reputaram” que o fracionamento culminaria por encarecer as propostas, estimando um aumento de custos na ordem de R\$ 565.714,37 mensais, totalizando R\$ 6.788.572,44 por ano, o que se traduziria em uma oneração de “praticamente 17% do valor global da concorrência”, conforme demonstra pela tabela colacionado no Doc. Digital nº. 148966/2020.*

*Observo que a referida linha defensiva, acerca do possível impacto financeiro do fracionamento, não foi especificamente analisada pela Secex ao propor a manutenção da irregularidade”.*

Convém informar que, conforme apontou a equipe técnica:

[...] o defendente alega que o parcelamento do objeto em nada favorecerá o interesse público (sob o aspecto econômico) no caso em análise. No entanto, ao se manifestar sobre a inadequada utilização do tipo “técnica e preço”, o mesmo defendente afirmou a economia de recursos da utilização da modalidade Pregão não deveria ser o fator preponderante no presente processo licitatório.

Por fim, o recorrente alegou – assim como fizera em outras fases deste processo - razões de ordem técnica para a previsão do objeto unitário, por considerarem que o fracionamento, no caso, ensejaria a redução da eficiência da coleta, o planejamento não integrado com conflito entre os serviços e o aumento dos custos com a fiscalização.

Vale lembrar, neste ponto, o entendimento do então relator sobre o tema:

Observo que dentre os serviços a serem prestados pela contratada, além da coleta de resíduos sólidos estão compreendidos no contrato: a disposição final em aterro sanitário; a coleta seletiva de materiais recicláveis; e a limpeza de vias após feiras livres.

Neste caso, constato que há no objeto licitatório serviços que, devido à sua natureza são tecnicamente divisíveis, devendo observar os §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, resultando em licitações distintas, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto.

No mesmo sentido, o Excelentíssimo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira afirma que *nas condições fáticas do Município de Rondonópolis, a exigência de que essas atividades fossem*





*supridas pela mesma empresa contratada poderia causar restrição indevida à participação de empresas interessadas em prestar o serviço de limpeza urbana, diminuindo o rol de possíveis interessados.*

Conforme foi destacado no relatório técnico:

[...], **a empresa proprietária do aterro sanitário terá um poder de influência na licitação**, em razão de que, se a proprietária do aterro não quiser fornecer a carta de anuência para alguma concorrente, esta ficará quase que impedida de participar do certame, **o que atentaria contra a isonomia e competitividade da licitação**.  
(Grifei)

A recorrente conclui suas razões recursais sobre o apontamento que deu ensejo à decisão alegando que a divisão do objeto não favorecerá o interesse público e deve ser julgada improcedente.

No entanto, após a análise das justificativas apresentadas pela representante, a Equipe Técnica **CONCLUIU pela improcedência do recurso de agravo e pela manutenção da decisão em relação ao apontamento acerca dos serviços de Aterro Sanitário.**





### 3. CONCLUSÃO

**Após a análise, a Equipe Técnica concluiu que as justificativas do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SANEAR, para as irregularidades constatadas pela Unidade Instrutiva e acatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator por meio de Decisão Singular não merecem acolhimento.**

**Portanto, no mérito, as razões recursais apresentadas foram consideradas improcedentes em relação às irregularidades constatadas no Edital de Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR (Inadequada utilização do tipo “técnica e preço” para avaliar as propostas e irregularidade referente aos serviços de aterro sanitário).**





#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante a todo o exposto, submete-se o presente relatório técnico e propõe-se seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, com base no art. 99, III da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de setembro de 2020.

(Assinatura digital)<sup>3</sup>

*Valesca Olavarria de Pinho*

**Auditor Público Externo**  
**Supervisora de Controle Externo**

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

